



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº

10/2020/CE/GM

PROCESSO Nº

00096.007760/2020-88

INTERESSADO:

ASSUNTO:CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSE E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÕES EM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NOS MERCADOS À VISTA E DE LIQUIDAÇÃO FUTURA E O RECEBIMENTO POR RECIBO DE PAGAMENTO AUTÔNOMO (RPA).

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I – Relatório

1. Trata-se de consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação de servidor como prestador de serviço de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura, bem como se a remuneração por esse serviço pode acontecer por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). O consultante protocolou o seu pedido em 10/02/2020 no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.007760/2020-88, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED].

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.007633/2020-89

Tipo de Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

Não sei identificar.

2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Gostaria de saber se como servidor da CGU, posso receber por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

Em sendo possível, se posso prestar serviço de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura, mercadorias e demais ativos financeiros negociados na B3 S.A., segmento BOVESPA e segmento BMF.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes:

Sim. CNPJ [REDACTED]. Não seria um vínculo, mas em caso de recebimento de valor vínculo seria de prestação de serviço - recebimento por RPA (recibo de pagamento autônomo).

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Planejar e executar auditorias, como auditor federal de finanças e controle.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Consulta a banco de dados sql, construção de painéis no power bi, realização de auditorias

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não.

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Primeiramente se posso prestar serviços recebendo por RPA. Em segundo lugar, considerando que as atividades relacionadas à prestação de serviços seriam totalmente executadas fora do ambiente e horário destinado à realização das atividades na CGU, se poderia prestar serviços de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura, mercadorias e demais ativos financeiros negociados na B3 S.A., segmento BOVESPA e segmento BMF.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Consulta.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, apesar das atividades do cargo, e não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Procurado por este membro da Comissão sobre a possibilidade de complementar as informações inicialmente fornecidas, o consultante prontamente encaminhou os seguintes dados:

“De forma a complementar a informação contida na solicitação 00096.007760/2020-88, do dia 10/02/2020, encaminho esclarecimentos abaixo:

1 - Trata-se de consulta ao caso concreto de prestação de serviços à empresa: [REDACTED]

[REDACTED], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [REDACTED]
site: [REDACTED];

2 - Encaminho, para conhecimento, o regulamento do programa e o contrato particular de prestação de serviços – anexo;

3 – O ativo operado é exclusivamente o contrato futuro – Mercado BMF – não havendo nenhuma possibilidade de operar ações de empresas estatais listadas na bolsa, conforme Cláusula Quatro do contrato anexo – Limites Operacionais; e

4 – Conforme conversado, gostaria de retificar a resposta da pergunta: “7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.” Havia entendido a pergunta em outro sentido, sendo a resposta correta: Sim – Posso atuar em auditorias que envolvam acesso ao Novo Ativa, Siest, Macros, e outros sistemas da CGU, considerados sigilosos.”

5. É o relatório.

II – Fundamentação

6. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: *(i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida..* O servidor reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada como prestador de serviço de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura e se a remuneração por esse serviço pode acontecer por Recibo de

Pagamento Autônomo (RPA).

7. Cabe esclarecer que a situação que suscita dúvida é a relação entre as atribuições desempenhadas como servidor da CGU e como prestador de serviço de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura. A partir do documento encaminhado por correio eletrônico, verifica-se que o servidor será um *trader*, que nada mais é do que um investidor do mercado financeiro que busca ganhar dinheiro com operações de curto prazo, aproveitando-se da volatilidade do mercado. Basicamente, ele visa ganhos financeiros realizando a compra e a venda de ações ou outros ativos negociados em Bolsa, no caso que se apresenta, o ativo operado é *exclusivamente o contrato futuro – Mercado BMF – não havendo nenhuma possibilidade de operar ações de empresas estatais listadas na bolsa (...).*

8. A avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e demais regulamentos frente aos elementos fáticos apresentados pelo servidor. Cabe ressaltar que a análise a respeito da existência ou não de conflito de interesses está **restrita ao escopo apresentado**, não fazendo parte da competência desta Comissão de Ética o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal ou de outra ordem.

9. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aplicam-se a todos os servidores públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação.

10. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do artigo 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (nossa grifo)

11. Em seu artigo 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (nossa grifo)

12. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (nossa grifo)

13. Se, no desenvolvimento da atividade de *trader*, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, restar-se-á caracterizado o conflito. Da mesma forma, ressalta-se que o impedimento advindo no inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.813, de 2013, é de cunho genérico, impedindo que o servidor faça uso da informação privilegiada. A expressão "faça uso" deve ser entendida de modo a proibir qualquer comportamento do agente público que lhe permita obter vantagem pelo conhecimento de informação obtida em razão do cargo, comprometendo, assim, o interesse coletivo ou influenciando de maneira imprópria o desempenho da função pública.

14. Impende mencionar que o consulente sequer irá negociar ações de empresas, o que poderia gerar um conflito aparente com o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990; porém, uma vez que o próprio inciso exceta a "qualidade de acionista, cotista ou comanditário", fica descartada de pronto qualquer possibilidade de enquadramento no comando legal. Ao realizar as operações e as negociações que estão sob análise (*trader*), claro está que o consulente não irá participar da "gerência ou administração de sociedade privada", nesse contexto, não se vislumbra preliminarmente a existência de conflito de interesses. Segue o texto legal citado:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

15. Dessa forma, desde que respeitados os termos das declarações, a realização da atividade privada pretendida não constitui confronto entre interesses públicos e privados, conforme o disposto na Lei nº 12.813, de 2013, visto que não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste órgão.

16. Há de se observar, contudo, a necessária compatibilidade de horários e a vedação absoluta ao comprometimento do desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Em eventual realização de atividade privada, ainda que não haja conflito, não se permite ao servidor, em qualquer hipótese, a utilização de quaisquer recursos da CGU (seja computador, ou telefone); nem tampouco vincular a imagem da CGU ao serviço prestado; falar em nome da CGU ou representar interesses particulares na CGU.

17. Nos termos do art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, o exercício de outra atividade privada, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse, somente será admitida se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho das atividades do servidor na função pública. Os atos decorrentes do exercício de qualquer atividade privada não poderão impactar de qualquer maneira os trabalhos do servidor na seara da administração pública.

18. Na linha do entendimento discorrido, pondero também o disposto no art. 12 da Portaria CGU nº 747, de 16 de março de 2018, que trata da responsabilidade dos servidores participantes do Programa de Gestão de Demandas – PGD no âmbito desta CGU:

Art. 12 - São responsabilidades do servidor participante do PGD:

I - submeter-se ao acompanhamento periódico para apresentação de resultados parciais e finais, em atendimento aos prazos e requisitos pactuados;

II - dispor de infraestrutura tecnológica e de comunicação adequada à execução das atividades fora das dependências das unidades da CGU;

III - estar disponível para comunicação síncrona e assíncrona com representantes da CGU e assíncrona com representantes do público externo relacionados às atividades sob responsabilidade do servidor, inclusive àquelas fora do escopo da pactuação em andamento, devendo, entre outros:

a) manter telefone de contato ativo, cujo número atualizado deverá ser disponibilizado para a chefia imediata; e

b) acessar diária e frequentemente o e-mail institucional e o Skype for Business, além de outras ferramentas de comunicação definidas pela CGU, em dias úteis.

IV - estar disponível para comparecimento à unidade de exercício, para reuniões administrativas, audiências em procedimentos disciplinares, participação em eventos de capacitação e eventos locais, e sempre que houver interesse e necessidade da Administração Pública;

V - dar ciência à chefia imediata, de forma tempestiva, de eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade, a fim de possibilitar a avaliação pela chefia quanto à possibilidade de repactuação de atividades; e

VI - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância às normas e orientações pertinentes, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo não configura, por si só, presunção de infração disciplinar.

19. Portanto, a manifestação desta Comissão pela não incidência de conflito de interesses relevante, acima demonstrada, não é indicativo para que as atividades particulares do servidor tenham prioridade sobre as suas atividades enquanto servidor público civil. Registre-se que quaisquer situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813, de 2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.

20. Por fim, quanto ao recebimento por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), não vejo qualquer impedimento para que isso ocorra.

III - Conclusão

21. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses relevante, observados os termos da consulta realizada bem como os registros supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

22. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório, bem como seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

23. É o parecer.

24. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA

Membro, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 10/2020/CE com deliberação não presencial ocorrida em 26/02/2020 via e-mails. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor com consulta sobre o exercício de atividade privada em atuação como prestador de serviço de operações em títulos e valores mobiliários nos mercados à vista e de liquidação futura. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, diversas disposições da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 8.112/1990, da Portaria nº 651/2016 e da Portaria nº 747, de 2018. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

CÉSAR FONSECA RAMALHO

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MATEUS SAMPAIO DA SILVA, Membro Titular da Comissão de Ética**, em 27/02/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR FONSECA RAMALHO, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 28/02/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1410754 e o código CRC 0BFAAF9D

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 1410754